



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal 'Antônio Thirion'



Mensagem nº 001/2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
Protocolo Nº 1860/2014 Data: 03/01/2014 Hora: 16:15:00  
Remetente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
Assunto: Dispõe sobre a concessão de vale alimentação a municipais, com inclusão no Programa de Alimentação ao Trabalhador

Cordeirópolis, 02 de janeiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tem a presente, o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa Colenda Edilidade, através de seus exponenciais Legisladores Municipais, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores municipais, com inclusão no Programa de Alimentação ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal 6321/76, Decreto Federal nº 05/91, Ordem de Serviço INSS/DAF 173/93, Portaria SIT/DSST nº 03/02, Ordem de Serviço INSS/DAF 173/93 e Capítulo V da Instrução Normativa RFB 971/09 e dá outras providências.

A propositura concede um aumento real à cesta básica do servidor público municipal em mais de vinte e cinco por cento.

A Municipalidade tem o objetivo de valorizar o servidor público que honra com suas obrigações, em perfeito atendimento ao princípio da eficiência.

Não foram pouparados esforços para possibilitar o reajuste apresentado, que está sendo calculado de forma a ser possível o seu regular pagamento.





# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antônio Thirion"



Mensagem nº 001/2014

continuação

fls. 02

Por tudo isso é que esperamos, por conseguinte, que o texto balizador da autorização para o fornecimento de vale alimentação aos servidores municipais, esteja à altura das expectativas dos ilustres parlamentares, legítimos representantes da população.

Assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados, pois a matéria foi tratada de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importante e singular assunto.

Busco em Vossa Excelência e aos demais pares desta Egrégia Edilidade, o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, por ser de interesse do funcionalismo público municipal.

Indispensável é pois, Sr. Presidente, a convocação dos Nobres Vereadores para deliberarem sobre o Projeto com a urgência necessária, tudo de conformidade com o “artigo 40”, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis – LOMC.

Contando, pois com a elevada compreensão de Vossa Excelência e demais representantes de nosso povo, e diante do exposto, conclamamos aos Nobres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa a aprovarem o projeto em tela.

continua





# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"



Mensagem nº 001/2014

continuação

fís. 03

Certo de que Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,



AMARILDO ANTONIO ZORZO

Prefeito do Município de Cordeirópolis

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador JOSÉ GERALDO BOTION

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Projeto de Lei nº 01, de 02 de janeiro de 2014.

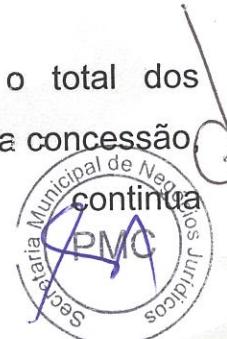


Dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores municipais, com inclusão no Programa de Alimentação ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal 6321/76, Decreto Federal nº 05/91, Ordem de Serviço INSS/DAF 173/93, Portaria SIT/DSST nº 03/02, Ordem de Serviço INSS/DAF 173/93 e Capítulo V da Instrução Normativa RFB 971/09 e dá outras providências

Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, administração direta e indireta, autorizado a fornecer vale alimentação aos servidores municipais nos termos da Lei Federal 6.321/76, Decreto Federal nº 05/91, Ordem de Serviço INSS/DAF 173/93, e Portaria SIT/DSST nº 03/02, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para servidores que no mês anterior ao recebimento do vale alimentação tenha a remuneração mensal menor ou igual a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época.

§ 1º - Para efeito de remuneração mensal, considerar-se-á o total dos rendimentos brutos auferidos no mês anterior ao de referência para concessão.





# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antônio Thirion"



P.L. nº

continuação

fls. 02

descontado o valor do salário família quando pago pelo Instituto nacional de Seguridade Social.

**§ 2º** - Para efeitos de cálculo do valor do vale alimentação considerar-se-á, os dias efetivamente trabalhados no mês anterior ao de referência para concessão do benefício, nos termos da legislação que regulamenta o PAT que tem como finalidade garantir a alimentação do trabalhador nos dias em que ele está trabalhando, utilizando a seguinte forma de cálculo:

$\frac{VB}{DU}$	(x)	DT
-----------------	-----	----

onde :

VB = Valor do Benefício

DU = Dias Úteis no Mês de Referência da Concessão

DT = Dias Trabalhados no mês anterior à Concessão

**§ 3º** - O benefício será concedido aos servidores que se encontrarem em gozo de afastamento nas seguintes hipóteses:

- a) Afastamento por Auxílio Doença, concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;
- b) Afastamento por Acidente do Trabalho independente de ter havido concessão pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

continua





# CORDEIRÓPOLIS

## Desenvolvimento com Responsabilidade



# Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

*Paço Municipal "Antonio Thirion"*

P.L. n°

## continuação



fls. 03

- c) Afastamento por Salário Maternidade; e,
  
  - d) Afastamento para gozo de férias;

**§ 4º** - Para efeito deste benefício serão considerados como servidores municipais:

I - o ocupante de cargo de provimento efetivo ou aquele servidor que tenha adquirido estabilidade nos termos do art. 19 do ADCT;

II - os ocupantes de cargo de provimento em comissão;

### III - empregados públicos; e,

#### **IV - contratados temporariamente.**

§ 5º - Aos servidores cuja remuneração mensal for superior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes á época, o valor de vale alimentação será de R\$ 158,92 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), cuja forma de calculo deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos no “*caput*” e seus parágrafos.

Art. 2º – Aos atuais servidores que se encontram com contratos rescindidos por força de aposentadoria e aos atuais pensionistas, o valor do vale alimentação será o previsto no parágrafo 5º do artigo 1º desta lei, independentemente do valor de seus proventos, considerando-se neste caso o fator “direito adquirido”, por força da Lei Municipal nº 2.342, de 04 de abril de 2006 e 2.377, de 30 de janeiro de 2007.





# CORDEIRÓPOLIS

#### Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis**  
*Paço Municipal "Antonio Thirion"*

P.L. n°

## continuação



fls. 04

Art. 3º – Cabe a Secretaria Municipal da Administração, através da Seção Pessoal a coordenação do pagamento dos valores correspondentes ao vale alimentação mensal.

**Parágrafo único** - O pagamento do vale alimentação será feito mensalmente através de cartão magnético devendo os valores devidos estar disponíveis até o dia 10 (dez) do mês a que se refere o benefício.

**Art. 4º** – O vale alimentação somente será concedido ao servidor que tenha ingressado nos quadros da administração no primeiro dia útil do mês de competência da concessão.

**§ 1º** - Não terá direito ao benefício do vale alimentação no mês da ocorrência o servidor que:

- a) estiver afastado para tratar de assuntos particulares, sem remuneração;
  - b) estiver cedido, quando a remuneração do servidor for de responsabilidade do outro ente que não a municipalidade.

**Art. 5º** - O benefício do vale alimentação não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

**Parágrafo único** - O vale alimentação não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.





# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antônio Thirion"



fls. 05

P.L. nº

continuação

Art. 6º - O valor do vale alimentação de que se trata o art. 1º desta lei, será reajustado no mês de janeiro de cada ano, através de decreto do executivo, pela variação do índice do IPCA (índice de preço ao consumidor amplo), do ano anterior, a ser aplicado a partir de janeiro de 2015.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada um dos entes da administração, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei 2342/06 e 2377/07.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 67 de janeiro de 2013, 116 do Distrito e 67 do Município.



Amarildo Antonio Zorzo

Prefeito do Município de Cordeirópolis





<b>Vale Alimentação por Faixa Salarial - Base Folha</b>
Base Salário Mínimo de R\$ 724,00

Faixa Salarial		Ativos Folha PM			
De	Até	Qtde. Funcionários	Valor Cesta	Total Cesta	Salários Mínimos
724,00	3.620,00	899	200,00	179.800,00	5
3.620,01		129	158,92	20.500,68	acima de 5
<b>Total Mensal</b>		<b>1028</b>		<b>200.300,68</b>	
<b>Total Anual</b>				2.403.608,16	
Valor Cesta Atual - R\$ 158,92				1.960.437,12	
<b>Impacto deste Estudo (158,92 p/ atual)</b>				<b>443.171,04</b>	

Faixa Salarial		Ativos/Inativos - Folha PM			
De	Até	Qtde. Funcionários	Valor Cesta	Total Cesta	Salários Mínimos
724,00	3.620,00	899	200,00	179.800,00	5
3.620,01		129	158,92	20.500,68	acima de 5
Inativos		151	158,92	23.996,92	
<b>Total Mensal</b>		<b>1179</b>		<b>224.297,60</b>	
<b>Total Anual</b>				2.691.571,20	
Valor Cesta Atual - R\$ 158,92				2.248.400,16	
<b>Impacto deste Estudo (158,92 p/ atual)</b>				<b>443.171,04</b>	

Faixa Salarial		Ativos Folha HMC			
De	Até	Qtde. Funcionários	Valor Cesta	Total Cesta	Salários Mínimos
724,00	3.620,00	97	200,00	19.400,00	5
3.620,01		1	158,92	158,92	acima de 5
<b>Total Mensal</b>		<b>98</b>		<b>19.558,92</b>	
<b>Total Anual</b>				234.707,04	
Valor Cesta Atual - R\$ 158,92				186.889,92	
<b>Impacto deste Estudo (158,92 p/ atual)</b>				<b>47.817,12</b>	

Faixa Salarial		Ativos/Inativos - Folha HMC			
De	Até	Qtde. Funcionários	Valor Cesta	Total Cesta	Salários Mínimos
724,00	3.620,00	95	200,00	19.000,00	5
3.620,01		1	158,92	158,92	acima de 5
Inativos		3	158,92	476,76	
<b>Total Mensal</b>		<b>99</b>		<b>19.635,68</b>	
<b>Total Anual</b>				235.628,16	
Valor Cesta Atual - R\$ 158,92				188.796,96	
<b>Impacto deste Estudo (158,92 p/ atual)</b>				<b>46.831,20</b>	



**Vale Alimentação por Faixa Salarial - Base Folha**  
Base Salário Mínimo de R\$ 724,00

Faixa Salarial		Ativos Folha SAAE			
De	Até	Qtde. Funcionários	Valor Cesta	Total Cesta	Salários Mínimos
724,00	3.620,00	30	200,00	6.000,00	5
3.620,01		2	158,92	317,84	acima de 5
<b>Total Mensal</b>		<b>32</b>		<b>6.317,84</b>	
<b>Total Anual</b>				<b>75.814,08</b>	
Valor Cesta Atual - R\$ 158,92				<b>61.025,28</b>	
<b>Impacto deste Estudo (158,92 p/ atual)</b>				<b>14.788,80</b>	

Faixa Salarial		Ativos/Inativos - Folha SAAE			
De	Até	Qtde. Funcionários	Valor Cesta	Total Cesta	Salários Mínimos
724,00	3.620,00	30	200,00	6.000,00	5
3.620,01		2	158,92	317,84	acima de 5
Inativos		15	158,92	2.383,80	
<b>Total Mensal</b>		<b>47</b>		<b>8.701,64</b>	
<b>Total Anual</b>				<b>104.419,68</b>	
Valor Cesta Atual - R\$ 158,92				<b>89.630,88</b>	
<b>Impacto deste Estudo (158,92 p/ atual)</b>				<b>14.788,80</b>	

Faixa Salarial		Ativos Folha - Resumo Geral			
De	Até	Qtde. Funcionários	Valor Cesta	Total Cesta	Salários Mínimos
724,00	3.620,00	1026	200,00	205.200,00	5
3.620,01		132	158,92	20.977,44	acima de 5
<b>Total Mensal</b>		<b>1158</b>		<b>226.177,44</b>	
<b>Total Anual</b>				<b>2.714.129,28</b>	
Valor Cesta Atual - R\$ 158,92				<b>2.208.352,32</b>	
<b>Impacto deste Estudo (158,92 p/ atual)</b>				<b>505.776,96</b>	

Faixa Salarial		Ativos/Inativos - Resumo Geral			
De	Até	Qtde. Funcionários	Valor Cesta	Total Cesta	Salários Mínimos
724,00	3.620,00	1024	200,00	204.800,00	5
3.620,01		132	158,92	20.977,44	acima de 5
Inativos		169	158,92	26.857,48	
<b>Total Mensal</b>		<b>1325</b>		<b>252.634,92</b>	
<b>Total Anual</b>				<b>3.031.619,04</b>	
Valor Cesta Atual - R\$ 158,92				<b>2.526.828,00</b>	
<b>Impacto (158,92 p/ 200,00) - 2014</b>				<b>504.791,04</b>	
<b>Impacto (158,92 p/ 200,00) - 2015 (1)</b>				<b>537.602,46</b>	
<b>Impacto (158,92 p/ 200,00) - 2016 (1)</b>				<b>572.546,62</b>	

(1) = Previsão inflacionária de 6,5% ao ano

**ORDENAÇÃO DE DESPESA**

Declaramos, para fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois que estão de conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em ambos os diplomas legais.

Cordeirópolis, 02 de janeiro de 2014

**AMARILDO ANTONIO ZORZO**

Prefeito do Município de Cordeirópolis - Ordenador de despesa



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI N° 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976.**

(Vide Lei nº 7.418, de 1985)

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

(Vide Decreto-Lei nº 2.296, de 1986)

(Vide Decreto-Lei nº 2.433, de 1988)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento aos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL  
Mário Henrique Simonsen  
Arnaldo Prieto  
Paulo de Almeida Machado



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**DECRETO N° 5, DE 14 DE JANEIRO DE 1991.**

Regulamenta a Lei N° 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, revoga o Decreto n° 78.676, de 8 de novembro de 1976 e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituir em custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.  
(Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991)

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assento e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.

§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.  
(Incluído pelo Decreto nº 349, de 1991)

§ 2º A quantificação do custo direto da refeição far-se-á conforme o período de execução do programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, limitado ao máximo de 12 (doze) meses.  
(Incluído pelo Decreto nº 349, de 1991)

Art. 3º Os Programas de Alimentação do Trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação.

Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis e sociedades cooperativas.



Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

Art. 5º A pessoa jurídica que custear em comum as despesas definidas no art. 4º, poderá beneficiar-se da dedução prevista na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, pelo critério de rateio do custo total da alimentação.

Art. 6º Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 7º A pessoa jurídica deverá destacar contabilmente, com subtítulos por natureza de gastos, as despesas constantes do programa de alimentação do trabalhador.

Art. 8º A execução inadequada dos programas de Alimentação do Trabalhador ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretarão a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese de infringência de dispositivos deste regulamento as autoridades incumbidas da fiscalização no âmbito dos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento, e da Saúde aplicarão as penalidades cabíveis no âmbito de suas competências.

Art. 9º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social expedirá instruções dispendendo sobre a aplicação deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se o Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Antonio Magri*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1991

**SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO N° 3 DE 01.03.2002**

D.O.U.: 05.03.2002



Baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO E O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 9º, do Decreto nº. 05, de 14 de janeiro de 1991,

RESOLVEM:

**I – DO OBJETIVO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT)**

Art. 1º O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº. 6.321, de 14 de abril de 1976, tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.

*I-A - DA INSCRIÇÃO E DO REGISTRO (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST Nº 335/2012) (Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*Art. 1º-A A inscrição ou registro no PAT implica a sujeição voluntária à integralidade de suas regras, inclusive aquelas relativas às infrações e respectivas sanções, e está condicionada à efetivação de inscrição ou registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST Nº 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*§ 1º A inscrição é o modo de adesão da pessoa jurídica beneficiária, e o registro o modo de adesão da fornecedora e da prestadora de alimentação coletiva. (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST Nº 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*§ 2º A inscrição e o registro têm validade imediata e por prazo indeterminado, podendo ser inativados por iniciativa do inscrito ou registrado independentemente de motivo. (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST Nº 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*Art. 1º-B A inscrição da pessoa jurídica beneficiária pode ser realizada exclusivamente com a utilização de formulários eletrônicos disponíveis para acesso público na rede mundial de computadores. (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST Nº 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*§ 1º O direito à inscrição alcança as pessoas jurídicas de direito público e privado, e os empregadores equiparados à empresa, na forma do que dispõe a legislação previdenciária. (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST Nº 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*§ 2º O cadastro da pessoa jurídica beneficiária corresponde a um único número de inscrição, devendo as informações sobre a execução do Programa ser discriminadas por estabelecimento. (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST Nº 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*Art. 1º-C O registro da fornecedora de alimentação coletiva pode ser realizado exclusivamente com a utilização de formulários eletrônicos disponíveis para acesso público na rede mundial de computadores. (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST Nº 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*Parágrafo único. O cadastro da fornecedora de alimentação coletiva deve ser realizado por estabelecimento, recebendo cada um deles um número de registro próprio.(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*



*Parágrafo único. O cadastro da fornecedora de alimentação coletiva deve ser realizado por estabelecimento, recebendo cada um deles um número de registro próprio. (Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*Art. 1º-D O registro da prestadora de serviço de alimentação coletiva deve ser requerido dirigido à Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT, instruído com os seguintes documentos, por estabelecimento: (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST N° 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*I - ficha de registro no PAT devidamente preenchida, conforme modelo disponível para acesso público na rede mundial de computadores; (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST N° 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*II - comprovante de inscrição no Ministério da Fazenda; (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST N° 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*III - comprovante da existência de vínculo empregatício ou contratual com o profissional nutricionista indicado como responsável técnico pelo PAT, e indicação do número do seu registro no Programa; (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST N° 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*IV - indicação da abrangência territorial de utilização do documento de legitimação; e (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST N° 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*V - comprovação de que os documentos de legitimação cumprem os requisitos previstos no artigo 17 desta Portaria. (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST N° 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*Art. 1º-E Os dados constantes da inscrição ou do registro devem ser atualizados sempre que houver alteração de informações cadastrais, e no prazo de trinta dias contados da ocorrência do fato, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar informações relativas ao PAT prevista na legislação trabalhista, tributária ou previdenciária. (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST N° 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*Parágrafo único. O número de trabalhadores atendidos e de refeições servidas deve ser atualizado apenas nos meses de janeiro e julho de cada exercício, devendo ser informado o número verificado ao término dos meses imediatamente precedentes. (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST N° 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*Art. 1º-F Os comprovantes de inscrição e registro devem ser mantidos à disposição aos órgãos de fiscalização, permitida a guarda centralizada com a concessão do prazo legal para disponibilização da documentação para a inspeção. (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST N° 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*Art. 1º-G A fim de acompanhar a execução do PAT, o órgão gestor pode determinar, a qualquer tempo, o recadastramento dos inscritos e registrados. (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST N° 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

*Parágrafo único A falta de realização do recadastramento enseja a inativação automática da inscrição e do registro do participante. (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST N° 335/2012)(Revogado pela Portaria SIT/DSST 343/2013)*

## **II – DAS PESSOAS JURÍDICAS BENEFICIÁRIAS**

*Art. 2º Para inscrever-se no Programa e usufruir dos benefícios fiscais, a pessoa jurídica deverá requerer a sua inscrição à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em 06/05/2014 12:50*



Art. 2º Para inscrever-se no Programa e usufruir dos benefícios fiscais, a pessoa jurídica deverá requerer a sua inscrição à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em impresso próprio para esse fim a ser adquirido na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou por meio eletrônico utilizando o formulário constante da página do Ministério do Trabalho e Emprego na INTERNET ([www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)). (Revogado pela Portaria SIT/DSST Nº 335/2012) (Restauração dada pela Portaria SIT/DSST 343/2013)

§ 1º - A cópia do formulário e o respectivo comprovante oficial de postagem ao DSST/SIT ou o comprovante da adesão via INTERNET deverá ser mantida nas dependências da empresa, matriz e filiais, à disposição da fiscalização federal do trabalho. (Revogado pela Portaria SIT/DSST Nº 335/2012) (Restauração dada pela Portaria SIT/DSST 343/2013)

§ 2º - A documentação relacionada aos gastos com o Programa e aos incentivos dele decorrentes será mantida à disposição da fiscalização federal do trabalho, de modo a possibilitar seu exame e confronto com os registros contábeis e fiscais exigidos pela legislação. (Revogado pela Portaria SIT/DSST Nº 335/2012) (Restauração dada pela Portaria SIT/DSST 343/2013)

§ 3º - A pessoa jurídica beneficiária ou prestadora de serviços de alimentação coletiva registrada no Programa de Alimentação do Trabalhador deve atualizar os dados constantes de seu registro sempre que houver alteração de informações cadastrais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar informações anualmente a este Ministério por meio da Declaração Anual de Informações Sociais - RAIS. (Revogado pela Portaria SIT/DSST Nº 335/2012) (Restauração dada pela Portaria SIT/DSST 343/2013)

Art. 3º As pessoas jurídicas beneficiárias poderão incluir no Programa, trabalhadores de renda mais elevada, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores que percebam até cinco salários-mínimos, independentemente da duração da jornada de trabalho.

Parágrafo único. O benefício concedido aos trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos não poderá, sob qualquer pretexto, ter valor inferior àquele concedido aos de rendimento mais elevado.

Art. 4º A participação financeira do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

Parágrafo único. A documentação relacionada aos dispêndios referentes à execução do PAT e à fruição dos incentivos fiscais deve ser mantida à disposição dos órgãos de fiscalização, de modo a possibilitar seu exame e confronto com os registros contábeis e fiscais exigidos pela legislação. (Inclusão dada pela Portaria SIT/DSST Nº 335/2012)

Art. 5º Os programas de alimentação do trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº. 5, de 14 de janeiro de 1991. (Redação dada pela Portaria 193/2006).

§ 1º Entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, damoderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado seccioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º As pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, mediante prestação de serviços próprios ou de terceiros, deverão assegurar qualidade e quantidade da alimentação fornecida aos trabalhadores, de acordo com esta Portaria, cabendo-lhes a responsabilidade de fiscalizar o disposto neste artigo.

§ 3º Os parâmetros nutricionais para a alimentação do trabalhador estabelecidos nesta Portaria deverão ser calculados com base nos seguintes valores diários de referência para macro e micronutrientes:

I - as refeições principais (almoço, jantar e ceia) deverão conter de seiscentas a oitocentas calorias, admitindo-se um acréscimo de vinte por cento (quatrocentas calorias) em relação ao Valor Energético (VE) de 2014 12:50



I - as refeições principais (almoço, jantar e ceia) deverão conter de seiscentas a oitocentas calorias, admitindo-se um acréscimo de vinte por cento (quatrocentas calorias) em relação ao Valor Energético Total – VET de duas mil calorias por dia e deverão corresponder à faixa de 30- 40% (trinta a quarenta por cento) do VET diário;

II - as refeições menores (desjejum e lanche) deverão conter de trezentas a quatrocentas calorias, admitindo-se um acréscimo de vinte por cento (quatrocentas calorias) em relação ao Valor Energético Total de duas mil calorias por dia e deverão corresponder à faixa de 15 - 20 % (quinze a vinte por cento) do VET diário;

III - as refeições principais e menores deverão seguir a seguinte distribuição de macronutrientes, fibra e sódio:

IV - o percentual proteico - calórico (NdPCal) das refeições deverá ser de no mínimo 6% (seis por cento) e no máximo 10 % (dez por cento).

§ 4º Os estabelecimentos vinculados ao PAT deverão promover educação nutricional, inclusive mediante a disponibilização, em local visível ao público, de sugestão de cardápio saudável aos trabalhadores, em conformidade com o § 3º deste artigo.

§ 5º A análise de outros nutrientes poderá ser realizada, desde que não seja substituída a declaração dos nutrientes solicitados como obrigatórios.

§ 6º Independente da modalidade adotada para o provimento da refeição, a pessoa jurídica beneficiária poderá oferecer aos seus trabalhadores uma ou mais refeições diárias.

§ 7º O cálculo do VET será alterado, em cumprimento às exigências laborais, em benefício da saúde do trabalhador, desde que baseado em estudos de diagnóstico nutricional.

§ 8º Quando a distribuição de gêneros alimentícios constituir benefício adicional àqueles referidos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo, os índices de NdPCal e percentuais de macró e micronutrientes poderão deixar de obedecer aos parâmetros determinados nesta Portaria, com exceção do sódio e das gorduras saturadas.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão fornecer aos trabalhadores portadores de doenças relacionadas à alimentação e nutrição, devidamente diagnosticadas, refeições adequadas e condições amoldadas ao PAT, para tratamento de suas patologias, devendo ser realizada avaliação nutricional periódica destes trabalhadores.

§ 10º Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, uma porção de frutas e uma porção de legumes ou verduras, nas refeições principais (almoço, jantar e ceia) e pelo menos uma porção de frutas nas refeições menores (desjejum e lanche).

§ 11º As empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do PAT, bem como as pessoas jurídicas beneficiárias na modalidade autogestão, deverão possuir responsável técnico pela execução do programa.

§ 12º O responsável técnico do PAT é o profissional legalmente habilitado em Nutrição, que tem por compromisso a correta execução das atividades nutricionais do programa, visando à promoção da alimentação saudável ao trabalhador.

Art. 6º É vedado à pessoa jurídica beneficiária:

I – suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa a título de punição ao trabalhador;

II – utilizar o Programa, sob qualquer forma, como premiação;



II – utilizar o Programa, sob qualquer forma, como premiação;

III – utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade.

Art. 7º Todas as empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), beneficiárias, fornecedoras ou prestadoras de serviço de alimentação coletiva e respectivas associações de classe, deverão promover a realização de atividades de conscientização e de educação alimentar para os trabalhadores, além de divulgação sobre métodos de vida saudável, seja mediante campanhas, seja por meio de programas de duração continuada.

### **III – DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PAT**

Art. 8º Para a execução do PAT, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados, bem como firmar convênios com entidades que fornecem ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades sejam registradas pelo Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT e nesta Portaria, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.

Art. 9º As empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, que fornecem componentes alimentícios devidamente embalados e registrados nos órgãos competentes, para transporte individual, deverão comprovar atendimento à legislação vigente. (*Redação dada pela Portaria nº 61/2005*)

Art. 10. Quando a pessoa jurídica beneficiária fornecer a seus trabalhadores documentos de legitimação (impressos, cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) que permitam a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, o valor o documento deverá ser suficiente para atender às exigências nutricionais do PAT.

Parágrafo único. Cabe à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente seus trabalhadores sobre a correta utilização dos documentos referidos neste Artigo.

### **IV – DAS PESSOAS JURÍDICAS FORNECEDORAS E DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA**

Art. 11. As pessoas jurídicas que pretendam credenciar-se como fornecedoras ou prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão requerer seu registro no PAT mediante preenchimento de formulário próprio oficial, conforme modelo anexo a esta Portaria, o qual se encontra também na página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE na INTERNET, e que, após preenchido, deverá ser encaminhado com a documentação nele especificada ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho local ou diretamente pela INTERNET.(Revogado pela Portaria SIT/DSST Nº 335/2012) (Restauração dada pela Portaria SIT/DSST 343/2013)

Parágrafo único - As empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão encaminhar o formulário e a documentação nele especificada exclusivamente por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho local. (Revogado pela Portaria SIT/DSST Nº 335/2012) (Restauração dada pela Portaria SIT/DSST 343/2013)

Art. 12. A pessoa jurídica será registrada no PAT nas seguintes categorias:

I – fornecedora de alimentação coletiva:

- a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas;
- b) administradora de cozinha da contratante;
- c) fornecedora de cestas de alimento e similares, para transporte individual.



c) fornecedora de cestas de alimento e similares, para transporte individual.

II – prestadora de serviço de alimentação coletiva:

a) administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio);

b) administradora de documentos de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio).

Parágrafo único. O registro poderá ser concedido nas duas modalidades aludidas no inciso II, sendo, neste caso, obrigatória a emissão de documentos de legitimação distintos.

## V – DA OPERAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

Art. 13. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva:

I – garantir que os restaurantes e outros estabelecimentos por elas credenciados se situem nas imediações dos locais de trabalho;

II – garantir que os documentos de legitimação para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios sejam diferenciados e regularmente aceitos pelos estabelecimentos credenciados,

de acordo com a finalidade expressa no documento;

III – reembolsar ao estabelecimento comercial credenciado os valores dos documentos de legitimação, mediante depósito na conta bancária em nome da empresa credenciada, expressamente indicada para esse fim;

IV – cancelar o credenciamento dos estabelecimentos comerciais que não cumpruem as exigências sanitárias e nutricionais e, ainda, que, por ação ou omissão, concorram para o desvirtuamento do PAT mediante o uso indevido dos documentos de legitimação ou outras práticas irregulares, especialmente:

a) a troca do documento de legitimação por dinheiro em espécie ou por mercadorias, serviços ou produtos não compreendidos na finalidade do PAT;

b) a exigência de qualquer tipo de ágio ou a imposição de descontos sobre o valor do documento de legitimação;

c) o uso de documentos de legitimação que lhes forem apresentados para qualquer outro fim que não o de reembolso direto junto à prestadora do serviço, emissora do documento, vedada a utilização de quaisquer intermediários.

Art. 14. Poderá ser cancelado o registro da pessoa jurídica fornecedora ou prestadora de serviços de alimentação coletiva que: (*Redação dada pela Portaria nº. 51/2003*)

I – deixar de cumprir obrigações legítimas de reembolso à rede de estabelecimentos comerciais junto a ela credenciados, ou

II – deixar de garantir a emissão de documento de legitimação impresso em papel, quando esta modalidade estiver estabelecida em contrato com a empresa beneficiária.

Art. 15. As prestadoras de serviços de alimentação coletiva deverão manter atualizados os cadastros de todos os estabelecimentos comerciais junto a elas credenciados, em documento que contenha as seguintes informações: (*Redação dada pela Portaria nº. 08/2002*).

I – categoria do estabelecimento credenciado, com indicação de que:



I – categoria do estabelecimento credenciado, com indicação de que:

- a) comercializa refeições (restaurante, lanchonete, bar ou similar); ou
- b) comercializa gêneros alimentícios (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria, etc.).

II – capacidade instalada de atendimento, com informação do número máximo de refeições/cia. medida da área de atendimento ao público, número de mesas, cadeiras ou bancos e o número de lugares possíveis em balcão, no caso do inciso I, alínea “a”;

III – capacidade instalada de atendimento, com indicação da área e equipamento, tais como caixa registradora e outros, de modo a permitir que se verifique a porte do estabelecimento, no caso do inciso I, alínea “b”.

Parágrafo único. Cabe às prestadoras de serviços de alimentação coletiva proceder à verificação in loco das informações prestadas pelos estabelecimentos comerciais credenciados, devendo o documento de cadastramento ficar à disposição da fiscalização federal do trabalho.

## VI – DOS DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO

Art. 16. O fornecimento de documentos de legitimação, para as finalidades previstas no art.10, é atribuição exclusiva das empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva, credenciadas de conformidade com o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária celebrará contrato com a prestadora de serviço de alimentação coletiva visando ao fornecimento dos documentos de legitimação mencionados no caput, que poderão ser na forma impressa, na de cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outra forma que se adequa à utilização na rede de estabelecimentos conveniados.

Art. 17. Nos documentos de legitimação de que trata o artigo anterior, deverão constar:

I – razão ou denominação social da pessoa jurídica beneficiária;

II – numeração contínua, em sequência ininterrupta, vinculada à pessoa jurídica beneficiária;

III – valor em moeda corrente no País, para os documentos impressos;

IV – nome, endereço e CGC da prestadora de serviço de alimentação coletiva;

V – prazo de validade, não inferior a 30 dias, nem superior a 15 meses, para os documentos impressos;

VI – a expressão “válido somente para pagamento de refeições” ou “válido somente para aquisição de gêneros alimentícios”, conforme o caso.

§ 1º Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação.

§ 2º Os documentos de legitimação destinados à aquisição de refeição ou de gêneros alimentícios serão distintos e aceitos pelos estabelecimentos conveniados, de acordo com a finalidade expressa em cada um deles, sendo vedada a utilização de instrumento único.

§ 3º A pessoa jurídica beneficiária deverá exigir que cada trabalhador firme uma declaração, que será mantida à disposição da fiscalização federal, acusando o recebimento dos documentos de legitimação, na qual deverá constar a numeração e a identificação da espécie dos documentos entregues. (Redação dada pela Portaria nº. 08/2002).



dada pela Portaria nº. 08/2902).

§ 4º Quando os documentos de legitimação previstos nesta Portaria forem concedidos sob a forma de cartões magnéticos ou eletrônicos, a pessoa jurídica beneficiária deverá obter de cada trabalhador uma única declaração de recebimento do cartão, que será mantida à disposição da fiscalização, e servirá como comprovação da concessão do benefício. (Redação dada pela Portaria nº. 08/2902).

§ 5º Quando os documentos de legitimação previstos nesta Portaria forem concedidos sob a forma de cartões magnéticos ou eletrônicos, o valor do benefício será comprovado mediante a emissão de notas fiscais pelas empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva, além os correspondentes contratos celebrados entre estas e as pessoas jurídicas beneficiárias.

§ 6º Os documentos de legitimação, sejam impressos ou na forma de cartões eletrônicos ou magnéticos, destinam-se exclusivamente às finalidades do Programa de Alimentação do Trabalhador, sendo vedada sua utilização para outros fins.

§ 7º A validade do cartão magnético e/ou eletrônico, pelas suas características operacionais, poderá ser de até cinco anos.

Art. 18. Em caso de utilização a menor do valor do documento de legitimação, o estabelecimento comercial deverá fornecer ao trabalhador um contravale com a diferença, vedada a devolução em moeda corrente.

## VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) acarretará o cancelamento da inscrição ou registro no Ministério do Trabalho e Emprego, com a consequente perda do incentivo fiscal, sem prejuízo do disposto no art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991.

\*Art. 20. O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, emitirá Instrução Normativa relativa à fiscalização do cumprimento da legislação de sustentabilidade do Programa de Alimentação junto às empresas inscritas e registradas no mesmo.

Art. 21. As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pelo(a) DSST/SIT/MTE.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se a Portaria MTb nº 87, de 28 de janeiro de 1997, e demais disposições em contrário.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

**Ordem de Serviço DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS nº 173 de 20.11.1997**

D.O.U.: 20.11.1997

**ASSUNTO:** Estabelece procedimentos para a fiscalização do salário utilidade/alimentação.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Lei nº 6.321, de 14/04/76

Lei nº 6.542, de 28/06/78

Lei nº 8.212, 24/07/91

Decreto nº 5, de 14/01/91

Decreto nº 349, de 21/11/91

Decreto nº 2.101, de 23/12/96

Decreto nº 2.173, de 05/03/97

Decreto nº 5.452, de 01/05/43

Portaria Interministerial nº 326, de 07/07/77

Portaria Interministerial nº 3.396, de 11/10/78

Portaria Interministerial nº 1, de 29/01/92

Portaria Interministerial nº 1, de 28/01/97

Orientação Normativa MPAS/SPS Nº 08, de 21/03/97

Medida Provisória nº 1.596, de 10/11/97

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III, do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimento uniforme a ser adotado pela fiscalização quanto da constatação do fornecimento de salário utilidade/alimentação por empresa participante ou não do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a fiscalização previdenciária na identificação do salário utilidade/alimentação fornecido pela empresa aos seus empregados;

**RESOLVE:**

1 - A parcela "in natura" fornecida pela empresa aos seus empregados de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho - MTB não integra o salário-de-contribuição, sendo irrelevante a forma pela qual o benefício é concedido, se a título gratuito ou a preço subsidiado.

2 - Somente fará jus a isenção, a empresa que estiver legalmente inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

2.1 - O direito a inscrição no Programa de Alimentação alcança não só as empresas legalmente constituídas, como também a firma individual e as pessoas físicas consideradas empresas na forma do art. 14 do Regulamento da Organização e do Custo do Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Dec. nº 2.173, de 05/03/97.

3 - A inscrição no PAT deverá ser requerida à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST/MTB, em formulário próprio, conforme modelo oficial a ser adquirido na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

4 - Os programas de alimentação do trabalhador ficam automaticamente aprovados mediante apresentação e registro do formulário oficial na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

4.1 - O registro na ECT, do formulário oficial remetido ao órgão gestor do PAT, é o instrumento hábil para comprovar a adesão ao programa e deverá ser conservado para fins de prova junto à fiscalização.

4.2 - A análise do conteúdo do formulário e sua adequação é de competência da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST/MTB.

4.3 - Qualquer irregularidade constatada pela fiscalização quanto ao conteúdo do formulário deve ser comunicada ao órgão gestor do PAT.

4.4 - No primeiro ano de participação no PAT, a empresa deverá preencher apenas dois itens do formulário oficial: campo 1 - Identificação da Empresa Beneficiária e campo 3 - Termo de Responsabilidade.

4.5 - No decorrer do ano, a empresa poderá adotar uma ou mais modalidades de benefícios, entretanto só no ano seguinte informará as modalidades de serviço executado, com o preenchimento do campo 2 do formulário oficial - Execução do Programa no Ano Anterior - Modalidades do Serviço de Alimentação.

5 - A adesão ao PAT deverá ser efetuada de 1º de janeiro a 31 de março de cada ano, para ter validade máxima de 12 meses, contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano.

5.1 - Na hipótese da adesão ao programa ocorrer após 31 de março, o período de validade será contado a partir da data da apresentação até 31 de dezembro do mesmo ano.

6 - Para a execução do PAT, a empresa beneficiária poderá



manter serviço próprio de refeição e/ou distribuição de alimentos, inclusive não preparados (cesta de alimentos), bem como firmar convênios com entidades que forneçam ou prestem serviços de alimentação coletiva, desde que essas entidades estejam registradas no Programa e se obriguem a cumprir o disposto na legislação do PAT, condição que deverá constar expressamente do texto do convênio entre as partes interessadas.

6.1 - Considera-se empresa fornecedora de alimentação coletiva:

- a) operadora de cozinha industrial e fornecedora de refeições preparadas transportadas;
- b) administradora de cozinha da contratante;
- c) fornecedora de alimentos "in natura" embalados para transporte individual (cesta de alimentos).

6.2 - Considera-se prestadora de serviço de alimentação coletiva:

- a) administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes ou estabelecimentos similares (refeição-convênio);
- b) administradora de documentos de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação-convênio).

7 - O programa de alimentação pode alcançar, além dos empregados da empresa beneficiária, os trabalhadores avulsos a seu serviço, bem como os contratados por intermédio de empresa de trabalho temporário, cessionária de mão-de-obra ou subempreiteira.

7.1 - Da mesma forma, **estende-se ao estagiário ou bolsista, previstos na Lei nº 6.494, de 07/12/77, os benefícios do programa.**

7.2 - Nos casos de **afastamento do trabalho**, para gozo de benefícios (**acidente, doença e maternidade**), o recebimento da utilidade/alimentação não descharacteriza a inscrição da empresa no programa.

8 - Constatando a fiscalização do INSS qualquer forma de execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador, o fato deverá ser comunicado, mediante Informação Fiscal - IF, ao Ministério do Trabalho - Órgão Gestor do PAT a quem compete, exclusivamente, o cancelamento da inscrição da empresa no Programa.

8.1 - Somente após o cancelamento da inscrição da empresa no PAT, a fiscalização poderá lavrar débito decorrente de salário utilidade/alimentação.

8.2 - Incluem-se entre as formas de execução inadequadas:

- a) o recebimento de salário utilidade/alimentação por parte de trabalhador de empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, quando ocorrer a título de incentivo ou como critério de premiação;
- b) participação do trabalhador no Programa superior a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

9 - As parcelas "in natura" habitualmente fornecidas aos empregados, por força de contrato ou de costume, a título de alimentação, por empresas não participantes do PAT, integram a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.

9.1 - Para a identificação das referidas parcelas deverão ser observados os seguintes procedimentos

a) havendo como individualizar os valores reais das utilidades, adotar-se-á o efetivamente recebido pelos empregados;

b) não constando individualização dos valores reais das utilidades percebidas pelos empregados, proceder-se-á na forma que segue:

b.1) na existência de escrita contábil regular e formalizada, a parcela salarial utilidade/alimentação dos empregados será o valor total registrado como custo ou despesa no fornecimento da alimentação, respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento) da remuneração dos segurados empregados, observado o disposto no item 9.2;

b.2) na falta da escrituração contábil:

b.2.1) havendo fornecimento de alimentação em restaurante da própria empresa, em cesta de alimentos ou quaisquer outras formas previstas no item 6, o valor do salário utilidade/alimentação será aferido em 20% (vinte por cento) da remuneração dos segurados empregados, observado o disposto nos itens 9.1.b.2.2 e 9.2;

b.2.2) na contratação de empresas de fornecimento ou de prestação de serviços de alimentação coletiva, o valor do salário utilidade/alimentação será o valor discriminado nas Notas Fiscais, respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento) da remuneração dos segurados empregados, observado o disposto no item 9.2.

9.2 - No fornecimento de alimentação em restaurante da própria empresa ou por intermédio de fornecedora de alimentação coletiva preparada, o limite de 20% (vinte por cento) da remuneração dos segurados empregados será rateado em 2% (dois por cento) para desjejum, 8% (oito por cento) para almoço, 2% (dois por cento) para lanche e 8% (oito por cento) para jantar, observando-se a situação fática existente, no sentido de aplicar, apenas, os percentuais correspondentes às refeições recebidas.

9.3 - Para fins de apuração do limite máximo estabelecido nos itens 9.1 e 9.2, não integra a remuneração o décimo-terceiro salário.

9.4 - Os valores descontados dos empregados referentes às utilidades fornecidas deverão ser deduzidos do valor total apurado.

9.5 - Na identificação de valores pagos a segurados empresários a título de utilidade/alimentação, a fiscalização do INSS procederá na forma da Ordem de Serviço nº 151, de 28/11/96.



10 - Não integram o salário-de-contribuição, os valores correspondentes a alimentação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em "Canteiro de Obras", "Frente de Trabalho" ou em local que, por força da atividade exija deslocamento e estada.

10.1 - Entende-se por Canteiro de Obras a área de trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra, como é o caso de barragens e pontes.

10.2 - Entende-se por Frente de Trabalho a área de trabalho móvel e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra, a exemplo do acampamento feito junto ao traçado de uma estrada de rodagem em construção.

11 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes de decisão administrativa ou em fase recursal.

**LUIZ ALBERTO LAZINHO**

**Diretor de Arrecadação e Fiscalização**

**P A R E C E R**Nº 0031/2014<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe acerca da concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e inclusão no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Análise da validade. Benefício que possui natureza indenizatória e portanto não pode ser concedido por ocasião do afastamento do servidor.
- Considerações.

**CONSULTA:**

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei que dispõe sobre concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e inclusão no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

**RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a concessão de auxílio alimentação não constitui um dever legal do ente público, só podendo, entretanto, ser criado ou alterado por lei, como no caso sob análise.

Trata-se de vantagem que, no dizer de Hely Lopes Meirelles, não constitui pura liberalidade da Administração, mas é concedida por

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR PAULO C. TAMIAZO, DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)



recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagem transitória, que não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção (cf. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 438).

No que tange à iniciativa do projeto de lei, temos que trata-se de matéria atinente ao regime funcional dos servidores públicos, encartada na competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, à luz do que dispõe o art. 61, §1º, II, "c" da CRFB, aplicado por simetria aos municípios. O projeto de lei submetido à análise é de iniciativa do Chefe do Executivo municipal, motivo pelo qual em seu aspecto formal é perfeitamente válido.

Com relação ao seu aspecto material, igualmente não vislumbramos invalidades à exceção das disposições insertas no art. 1º, § 3º e no art. 2º, *caput* do projeto de lei em análise que estabelecem a concessão do benefício aos servidores que se encontrem afastados em razão de auxílio-doença, acidente de trabalho, salário-maternidade e férias, bem como aos inativos e pensionistas pelas razões a seguir aduzidas.

O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, motivo pelo qual somente será devido se o servidor público encontrar-se no efetivo desempenho das suas funções. Acerca da natureza indenizatória do auxílio-alimentação colacionamos trechos de seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos



de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória" (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1076490/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 27/04/2009. Grifo nosso).

"(...) IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE TICKET ALIMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, CONFORME DECIDIDO PELO ÓRGÃO JULGADOR A QUC. 1. Agravo regimental em sede de recurso especial no qual se questiona a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em sede de rescisão de contrato de trabalho sob a rubrica de ticket alimentação. 2. O órgão julgador a quo se pronunciou sobre a questão afirmando tratar-se de verba de natureza indenizatória, afastando, a contrario sensu, o caráter de mera liberalidade, característica que notadamente marca o acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda. Desse modo, não deve incidir a exação. Nesse sentido: REsp 696.745/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.8.2005; REsp 890.362/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1120174/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010 - grifo nosso).

Da natureza indenizatória do benefício, como se depreende da jurisprudência supra, decorrem algumas consequências, tais como: as despesas com alimentação somente podem ser custeadas ao servidor em exercício, não podendo ser pagas a quem esteja no gozo de licença, férias, tampouco aos inativos, mesmo que tenham direito com aposentadoria integral; as despesas com auxílio alimentação não são reputadas gastos com pessoal para fins das limitações previstas no art. 29-A da CRFB e no art. 20, III, "a" da LC nº 101/2001; no aspecto



tributário, o que for auferido a título de auxílio alimentação não poderá servir como base de cálculo de tributos que incidam sobre a remuneração, tais como a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei em apreço, desde que extirpadas as invalidades apontadas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2014.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



## Emenda ao Projeto de Lei nº 1/2014

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 2º do projeto, nos seguintes termos:

"Art. 2º .....

**Parágrafo único.** Serão contemplados também os futuros aposentados e futuras pensionistas."

### Justificacão

O objetivo desta emenda é garantir a continuidade do direito ao vale-alimentação para os futuros aposentados e pensionistas, pois suas necessidades são ainda maiores nesta fase de suas vidas.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 6 de janeiro de 2014.

Alceu da Silva Guimarães  
Vereador - PPS

David Bertanha  
Vereador - PPS

Fátima Marina Celin  
Vereadora - PT

José Geraldo Botion  
Vereador - PSDB

Odair Peruchi  
Vereador - PSDB

Rosivaldo Antonio Pina  
Vereador - PPS

APROVADO (A)

- ( ) 1ª Discussão  
( ) 2ª Discussão  
(X) Discussão Única  
( ) Redação Final

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira  
Vereador - PT

Presidente



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

## Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 01/2014



### Altera o artigo 2º

O Artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Os atuais servidores, que se encontram com contratos rescindidos por força de aposentadoria e os atuais pensionistas, receberão valor idêntico aos dos trabalhadores da ativa, conforme o artigo 1º.

### Justificativa

A maioria dos aposentados da prefeitura recebe valores inferiores a cinco salários mínimos e muitos deles sequer têm casa própria e devido à própria idade têm inúmeras despesas para sobreviverem. Se somarmos os valores referente ao total do acerto do pagamento da diferença aos aposentados e pensionistas observaremos que são valores possíveis de serem pagos pela prefeitura e é condizente com o orçamento do município.

Desta forma conclamo aos nobres pares a aprovação da referida emenda para garantir o mesmo direito aos aposentados e pensionistas.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 07 de janeiro de 2014.

PROTOCOLO Nº: 0004 DATA: 08/01/2014 HORA: 13:12 USUÁRIO: ANAPAU

ALCEU GUIMARÃES

(PPS)

Jonas Antonio Chaves  
Vereador  
Câmara Municipal de Cordeirópolis

Fátima Marina Celin

Vereadora - PT

DAVID Bertinho

APROVADO (A)

- ( ) 1ª Discussão
- ( ) 2ª Discussão
- (X) Discussão Única
- ( ) Redação Final

07/01/14



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

## Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 01/2014



Emenda supressiva

Art. 1º - Fica o Executivo.....

Suprime-se o §2º - Para efeito de cálculo do valor .....

### Justificativa

Garantir aos trabalhadores e trabalhadoras o recebimento do valor total do Vale Alimentação mensalmente. A redação do parágrafo 2º deixa dúvidas, pois trata apenas dos dias efetivamente trabalhados conforme fórmula de cálculo apresentada.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 07 de janeiro de 2014.

ALCEU GUIMARÃES  
~~(PPS)~~

*F.M.C.*  
Fátima Marina Celin  
Vereadora - PT

*David Bertanha*  
~~PPS~~

*Jonas Antonio Chaves*  
Vereador  
Câmara Municipal de Cordeirópolis

**APROVADO (A)**  
 1ª Discussão  
 2ª Discussão  
 Discussão Única  
 Redação Final

*JO 101 14*  
*Presidente*



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”



## Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº01/2014

Altera o Artigo 1º

O artigo primeiro passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica o Executivo Municipal, administração direta e indireta, autorizado a fornecer vale alimentação a todos os servidores municipais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

### Justificativa

Não pode haver discriminação no pagamento de benefícios para os trabalhadores e trabalhadoras, pois todos devem ser valorizados igualmente.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 07 de janeiro de 2014.

PROTOCOLO Nº: 0006 DATA: 08/01/2014

HORA: 13:15

USUÁRIO: ANAPAU

ALCEU GUIMARÃES  
~~(PPS)~~

*Fátima Marina Celin*  
Fátima Marina Celin  
Vereadora - PT

*DAVID Bertarola*  
DAVID Bertarola  
~~PPS~~

*Jonas Antonio Chaves*  
Jonas Antonio Chaves  
Vereador  
Câmara Municipal de Cordeirópolis

APROVADO (A)  
 1ª Discussão  
 2ª Discussão  
 Discussão Única  
 Redação Final

*Presidente*  
Presidente



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

## Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 01/2014



Emenda Supressiva do § 1º do Art. 4º.

Art. 4º - O Vale Alimentação.....

Suprime o § 1º - Não terá direito ao benefício .....

- a) Estiver afastado.....
- b) Estiver cedido.....

### Justificativa

Não está claramente definido o que se refere os afastamentos da letra (a). Os trabalhadores e trabalhadoras municipais não podem ser prejudicados em caso de cessão para trabalharem em outros órgãos.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 27 de janeiro de 2014.

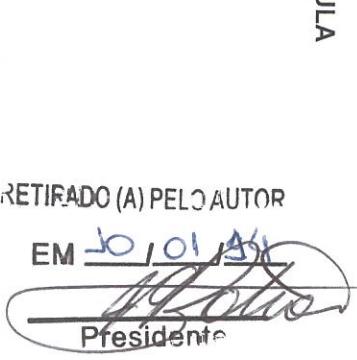
  
Fátima Marina Celin

Vereadora - PT

PROTOCOLO N°: 0007 DATA: 08/01/2014 HORA: 13:17 USUÁRIO: ANAPAU

RETIRADO (A) PELO AUTOR

EM 20/01/2014

  
Presidente

**PARECER****NP 0047/2014<sup>1</sup>**

CL – Competência Legislativa Municipal. Emendas a projeto de lei que dispõe acerca da concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e inclusão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Poder de Emenda parlamentar. Análise da validade. Inconstitucionalidade das emendas não apenas por representarem aumento de despesa, mas também por desrespeito à natureza indenizatória da referida verba. Considerações.

**CONSULTA:**

Indaga o consultante acerca da validade das emendas apostas a projeto de lei que dispõe acerca da concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e inclusão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

A consulta vem acompanhada dos textos das respectivas emendas.

**RESPOSTA:**

Inicialmente, vale a menção de que o poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO, DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)



corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República.

Não obstante o poder de emenda caracterize uma prerrogativa institucional dos edis, ele somente será exercido de forma legítima se respeitados alguns princípios constitucionais. Corroborando a presente assertiva, leciona, a respeito, Hely Lopes Meirelles:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo". (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542).

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do STF:

"Constitucional. Processo legislativo. Poder de emenda parlamentar: (...) Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento da despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto". (AgRg em RE nº 202.960-2, 2<sup>a</sup> el. Min. Carlos Velloso, in DJU de 09.10.98, seção 1-E, p. 9).

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente



por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)." (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.) (Grifos nossos).

Tecidas estas considerações preliminares acerca do poder de emenda parlamentar e assentada a impossibilidade de que elas impliquem aumento de despesa, cabe destacar que por ocasião da prolação do Parecer/IBAM nº 0031/2014, concluiu-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei analisado, desde que extirpadas as invalidades insertas nos arts. 1º, § 3º e 2º, *caput*, os quais desconsideravam a natureza indenizatória do vale-alimentação ao concedê-lo a servidores afastados por gozo de auxílio-doença, acidente do trabalho, salário-maternidade, férias, bem como aos inativos e pensionistas.

Desta forma, restou suficientemente claro no trabalho acima mencionado, cujo teor reiteramos por completo, que o vale-alimentação, por possuir natureza indenizatória, somente será devido em havendo o efetivo labor por parte do servidor.

A Emenda nº 1 inclui parágrafo único no art. 2º do projeto de lei para garantir a continuidade do direito ao vale-alimentação para futuros aposentados e pensionistas, tal propositura, além de desconsiderar o caráter indenizatório do benefício em tela, esbarra na premissa, diversas vezes assentada pelo Colendo STF, de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico. Neste sentido: RE 563708.

A Emenda nº 2 garante aos servidores aposentados e aos



pensionistas o recebimento do vale-alimentação em valor equivalente ao percebido pelos servidores ativos, mais uma vez desconsiderando a natureza indenizatória do benefício. No mesmo equívoco incorre a Emenda nº 3 que suprime expressão em determinado parágrafo de dispositivo para garantir aos servidores o recebimento do vale-alimentação em valor total, independentemente dos dias efetivamente laborados.

Em prosseguimento, verificamos com facilidade que a Emenda nº 4 acarreta aumento de despesa não autorizado extrapolando os limites do poder de emenda parlamentar.

Por derradeiro, a Emenda nº 5 apostava ao projeto de lei suprime o § 1º do art. 4º, o qual asseverava que não faria jus ao recebimento do vale-alimentação o servidor afastado para tratar de assuntos particulares sem remuneração e aquele cedido quando sua remuneração competir ao ente cessionário. Além de acarretar aumento de despesas e não observar a natureza indenizatória do benefício, tal qual se verificou em todas as emendas propostas, especificamente no que toca ao servidor cedido com ônus para o destino, as verbas indenizatórias, por razão de mais ídima justiça, competem ao cessionário. Acerca do tema, recomendamos a leitura do Parecer nº 1982/2011.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica de todas as emendas apresentadas, motivo pelo qual nenhuma delas merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2014.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”



## CONVOCAÇÃO

**JOSÉ GERALDO BOTION**, Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, convoca os Senhores Vereadores, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município, para uma sessão extraordinária a realizar-se no dia **10 de janeiro de 2014**, às 18h30 horas, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1) Discussão e votação do Projeto de Lei nº 1/2014, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores municipais, com inclusão no Programa de Alimentação ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 6321/76.
- 2) Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2/2014, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de subvenções para o exercício de 2014 e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e especial conforme específica e dá outras providências correlatas.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 9 de janeiro de 2014.

A handwritten signature of José Geraldo Boton, followed by his name and title.

**JOSÉ GERALDO BOTION**  
*Presidente*



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Cordeirópolis, 10 de janeiro de 2014.



Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

Sr. José Geraldo Botion

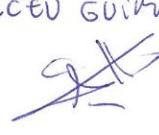
**REF: Retirada da emenda nº 05 do PL nº01 de janeiro de 2014, de iniciativa do Executivo.**

Venho pela presente solicitar a retirada da emenda nº 05 do PL 01 de janeiro de 2014.

Sem mais,

  
Fátima Marina Celin

Vereadora PT

  
Alceu Guimarães (PPS)

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
Data: 10/01/2014 Hora: 16:33:00  
Protocolo N° 0026/2014 Remetente: Vereadora Fátima Marina Celin  
Assunto: Solicita a retirada da emenda nº 5  
do PL 01/2014

Ao Diretor Geral da Câmara Municipal de Cordeirópolis Sr. Paulo  
Cesar Tamiazo .



Venho por meio desta solicitar o parecer, favorável ou contrário do jurídico da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Dr. Reynaldo Cosenza da votação do Projeto de Lei do Vale Alimentação do Sr. Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Amarildo Antonio Zorzo.

Os Vereadores e Funcionários Publico Jonas Antonio Chaves- PP e Alceu da Silva Guimarães – PPS poderá votar neste projeto, solicitam parecer do jurídico da Câmara Municipal de Cordeirópolis sobre a votação do Projeto de lei do Vale Alimentação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 09 de janeiro de 2014.

A handwritten signature in blue ink.

Jonas Antonio Chaves

Vereador – PP

A handwritten signature in blue ink.

Alceu da Silva Guimarães

Vereador - PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
Data: 10/01/2014 Hora: 08:27:00  
Protocolo Nº 0020/2014 Remetente: Vereador Jonas Antonio Chaves  
Assunto: SOLICITANDO PARECER DO JURÍDICO DA CÂMARA  
VOTAÇÃO DO P\_ 01/2014 PELOS VEREADORES  
JONAS E ALCEU

Da Assessoria Jurídica  
Ao Exmo. Sr. Presidente

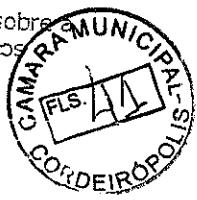
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Protocolo N°  
**0022/2014**

Data: **10/01/2014** Hora: **03:56:00**

Remetente: Assessoria Jurídica da Câmara

Assunto: Parecer PL 01/2014 que dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores municipais



Analisando o Projeto de Lei de autoria do Exmo Sr. Prefeito Municipal, que “dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores municipais”, esta assessoria entende que, não obstante haver legislação nacional a respeito, o município goza de autonomia e independência no que se refere aos seus servidores, podendo estender a todos, indistintamente, as vantagens que bem entender, desde que, é óbvio, não fira legislação específica, o que não é o presente caso.

Como se lê ao artigo 1º do projeto ora analisado, pede o Exmo. Sr. Prefeito autorização para fornecer vale alimentação no valor de R\$ 200,00 aos servidores “que no mês anterior ao recebimento do vale alimentação tenha a remuneração mensal menor ou igual a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época” e para os demais servidores, como preceitua o § 5º do artigo 1º, “cuja remuneração for superior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época, o valor do vale alimentação será de R\$ 158,92”.

Como se observa, está havendo tão somente um aumento do valor do vale alimentação beneficiando os servidores que recebem até 05 salários mínimos. Estes receberão a tal título o valor de R\$ 200,00, enquanto que os demais servidores, isto é, aqueles que recebem acima de cinco salários mínimos, receberão o valor de R\$ 158,92.

Já o artigo 2º estende aos “atuais servidores que se encontram com contratos rescindidos por força de aposentadoria e aos atuais pensionistas, o valor do vale alimentação será o previsto no parágrafo 5º do artigo 1º desta lei, independentemente do valor de seus proventos, ...”, o que vale



dizer que receberão esses aposentados e pensionistas, a tal título, o valor de R\$ 158,92, não importando se recebem até cinco salários mínimos ou mais.

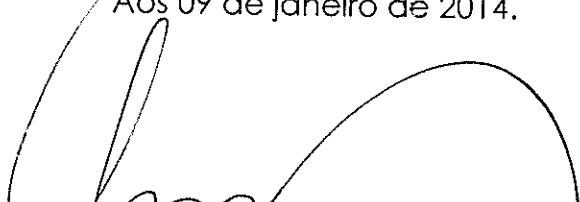
Neste caso, observo que está havendo discriminação entre os servidores da ativa e os aposentados e pensionistas, olvidando-se o Exmo. Sr. Prefeito do princípio constitucional da igualdade, como preceitua o artigo 5º da Constituição Federal.

Do aspecto legal, o projeto de lei ora em comento não padece de qualquer vício. Porém, como dito acima, há uma discriminação, tanto para os servidores da ativa que recebem mais de cinco salários mínimos, como para os aposentados. Essa discriminação, apesar de legal, por força da autonomia do município e pelo princípio de sua conveniência e oportunidade, pode gerar descontentamentos àqueles servidores que recebem, por exemplo, cinco salários e mais R\$ 1,00. Neste caso, recebendo o servidor R\$ 1,00 a mais que cinco salários mínimos, receberá a título de vale alimentação valor de R\$ 158,92, igualando a um servidor que recebe até oito ou dez salários.

Importante frisar, também, que ao regular o pagamento do vale alimentação aos aposentados e pensionistas, estas vantagens se projetam no futuro, devendo beneficiar, também, aqueles servidores que, doravante, se aposentarão, tudo pelo princípio da igualdade constitucional.

À alta apreciação de V. Exª.

Aos 09 de janeiro de 2014.

  
REYNALDO COSENZA  
OAB/SP nº 32.844



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

## Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

## Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 01/2014



## Emenda supressiva

## **Artigo 4º - O Vale Alimentação.....**

§1º Não terá direito ao benefício.....

Suprime-se a alínea b) estiver cedido.....

## Justificativa

Em nosso município diversos serviços que são de responsabilidade de outros entes federados estão em funcionamento com atuação dos funcionários da prefeitura, sendo que os mesmos também devem receber o Vale Alimentação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 11 de janeiro de 2014.

~~ALCEU GUIMARÃES  
(PPS)~~

**Jonas Antonio Chaves**  
Vereador  
Câmara Municipal de Cordeirópolis

  
**Fatima Marina Celin**  
Vereadora PT

DAVID BERTANHA

*flto* PPS APROVADO (A)  
*H. Otávio*) 1<sup>ª</sup> Discussão  
( ) 2<sup>ª</sup> Discussão  
( ) Discussão Única  
( ) Redação Final

Rua Carlos Gomes, 999 - Jd. Jafet - Cx. Postal 58 - Fone/Fax: (19) 3546.9090 - CEP 13490-970 - CORDEIRO COLIS - SP  
www.camaracordeirocolis.sp.gov.br



CONSULTA/0100/2014/AP/AC

INTERESSADA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

**Processo legislativo – Iniciativa do Chefe do Poder Executivo –  
Concessão de vale-alimentação aos servidores públicos  
municipais da Administração direta e indireta –  
Constitucionalidade – Posicionamento jurisprudencial –  
Considerações pertinentes.**

**CONSULTA:**

*Apresenta, a Administraçāo Consulente, projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, cujo teor concede vale-alimentação aos servidores públicos da Administração direta e indireta.*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Em nosso entendimento, em relação à competência e à constitucionalidade, não há nenhum óbice ac prosseguimento do presente projeto de lei, posto que é certo que são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratam de assuntos afetos ao servidormismo público municipal vinculado a tal Poder.

O projeto de lei que ora nós foi apresentado, portanto, cujo teor concede vale-alimentação aos servidores públicos da Administração direta e indireta, não padece de vício de constitucionalidade, posto que a competência é do Município, assim como a iniciativa exclusiva para desencadear o processo legislativo é co Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30, inc. I, c/c o art. 61, § 1º, inc. II, al. a, de



nossa Carta Magna, dispositivo este que, por certo, é reproduzido na Lei Orgânica desta municipalidade, por força do princípio da simetria.

Com efeito, para corroborar o exposto, vale destacar decisões do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito da presente matéria deste jaez:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - MUNICÍPIO DE IPERÓ - CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA MENSAL A SERVIDORES MUNICIPAIS CUJO SALÁRIO-BASE NÃO ULTRAPASSE DETERMINADO VALOR - LEI MUNICIPAL N° 677, DE 06.02.2009, QUE ESTABELECE NOVO SALÁRIO-BASE LIMITE - INICIATIVA DO LEGISLATIVO E VETO DO PREFEITO REJEITADO PELA CÂMARA - VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO - MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 1 E 4, E 47, INCISOS II, XI E XIV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA REFERIDA CARTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA" (ADI. n° 176.401-0/0-00 - São Paulo) (destacou-se).**

**"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que autoriza o Executivo a fornecer aos servidores públicos municipais, ativos, inativos, pensionistas, complementados e complementadas pensionistas, uma cesta básica de alimentação - Matéria de iniciativa parlamentar que se refere a administração pública, cuja gestão e de competência do Prefeito - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios - Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts 5º, "caput" e 24, § 2º, 1 e 4 da CE/89 Ação julgada procedente" (ADI. n° 157.098-0/7-00) (destacou-se).**



"Ação direta de inconstitucionalidade de lei — Leis nºs 2.723/03 e 2.724/03 de Campos do Jordão - **Normas de iniciativa parlamentar que concede o benefício de uma cesta básica mensal aos servidores aposentados pelo Fundo de Previdência do Município e estabelece que as cestas serão entregues no local de trabalho do servidor - Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa - Ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, 25 e 144 da Constituição Estadual Procedência da ação"** (ADIn. nº 118.587-0/3-00) (destacou-se).

Assim, ante a inexistência de vício que comprometa a constitucionalidade da iniciativa para o desencadeamento da proposição estudada, tem-se que o referido projeto de lei pode avançar na tramitação do processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 10 de janeiro de 2014.

Elaboração:

Aniello dos Reis Parziale  
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico  
Superintendente



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



*Parecer referente ao Projeto de Lei nº 01, de 03 de janeiro de 2014, do Prefeito Municipal.*

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a proposta preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto e as emendas de nº 1, 2, 3, 4 e 5 estão aptos a serem apreciados pelo Plenário desta Edilidade.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de janeiro de 2014.

**DAVID BERTANHA**  
RELATOR

**ROSIVALDO ANTONIO PINA**  
PRESIDENTE

**LILIANE APARECIDA BROETO GENEZELLI**  
MEMBRO



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Parecer sobre o Projeto de Lei nº 01, de 03 de janeiro de 2014, do Prefeito Municipal.*

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi encaminhado a outras comissões, que não encontraram impedimentos, opinando favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou crçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 01, de 03 de janeiro de 2014 e das emendas de nº 1, 2, 3, 4 e 6.

É o nosso parecer.

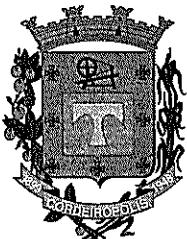
Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de janeiro de 2014.

**ROSIVALDO ANTONIO PINA**  
RELATOR

**ALCEU DA SILVA GUIMARÃES**

PRESIDENTE

**SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
MEMBRO



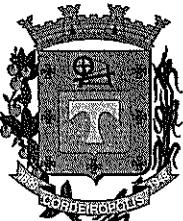
# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



## ATAS DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, REALIZADA EM 10 E 21 DE JANEIRO DE 2014.

Aos dez dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze reuniu-se a Câmara Municipal de Cordeirópolis, no Centro de Convivência do Idoso "Esvanda Pinto Tamiazo", à Rua João Roveda, nº 639, no jardim São Paulo, para a realização da primeira sessão extraordinária, da segunda sessão legislativa, da décima sexta legislatura, sob a presidência do vereador José Geraldo Botion, sendo secretários os vereadores David Bertanha e Alceu da Silva Guimarães. Realizada a verificação de presença, estavam em plenário os seguintes vereadores: Alceu da Silva Guimarães, David Bertanha, Fátima Marina Celin, Jonas Antonio Chaves, José Geraldo Botion, Odair Perucchi, Rosivaldo Antonio Pina e Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira. Conforme edital de 9 do corrente, foi convocada sessão extraordinária para deliberação do Projeto de Lei nº 1/2014, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores municipais, com inclusão no Programa de Alimentação ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 6321/76 e do Projeto de Lei nº 2/2014, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de subvenções para o exercício de 2014 e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e especial. Não assinou o recebimento do edital a vereadora Liliane Aparecida Broeto Genezelli. Havendo número legal, passou-se para a discussão e votação do Projeto de Lei nº 1/2014. O Sr. Presidente suspendeu a sessão por 5 (cinco) minutos para a emissão dos pareceres pelas comissões. Reaberta a sessão, o Sr. Presidente consultou o plenário para a dispensa da leitura do projeto, o que foi aceito pelos presentes. Em discussão, a vereadora Fátima afirmou que a votação deste projeto é uma questão muito importante; que entende ser muito grave a diferença que o projeto faz entre os servidores, pois limita o valor do vale alimentação conforme o salário; afirmou ser necessário o mesmo valor do vale para os aposentados; disse discordar com o cálculo do vale sobre os dias efetivamente trabalhados; falou sobre o direito de quem está na ativa e vier a se aposentar; disse que os servidores cedidos também têm direito ao vale alimentação; disse valorizar a iniciativa do Sr. Prefeito de ter enviado o projeto, mas que é necessário refletir sobre os pontos apresentados. O vereador Jonas disse que é de grande valia a votação do projeto; falou sobre as audiências que teve com o Sr. Prefeito solicitando aumento do valor do vale. O Sr. Presidente agradeceu a presença de todos os funcionários públicos municipais e da Assessoria Jurídica da Câmara. Sérgio Balthazar afirmou que o projeto deu entrada no ano passado, mas por uma série de motivos ele foi retirado pelo Prefeito; disse que é contra o § 5º do artigo 1º que diferencia o valor do vale dos servidores que recebem mais que 5 (cinco) salários mínimos, pois provavelmente são pessoas que tem nível superior e especializações, e não estão sendo valorizados com este projeto, o que pode desmotivar os trabalhadores; falou sobre os aposentados, que na hora de receber não são valorizados; afirmou que os funcionários públicos estão revoltados e tristes, pois não têm uma valorização; disse que é contra o projeto não incluir os Secretários Municipais, mesmo este sendo um cargo político, pois são trabalhadores; afirmou que a sua vontade é de devolver o projeto e solicitar outro mais humano e mais digno da valorização dos funcionários. David Bertanha disse estar triste por ver esta desigualdade no funcionalismo público; afirmou que quem ajudou o Município no passado é quem está aposentado hoje, e quem está na ativa hoje irá se aposentar amanhã e talvez, com este projeto, não terá mais este direito; disse que quem está aposentado, na maioria, ganha 1 (um) salário mínimo; falou sobre as reuniões com o Sr. Prefeito e sobre as emendas ao projeto. Em aparte, Fátima Celin afirmou que indexar os valores pelo salário mínimo viola a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, que diz que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Alceu Guimarães afirmou que todos são iguais



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"



ACORAC precisa apresentar um novo plano de trabalho para a liberação de mais R\$ 30.000,00, afirmou que o Sr. Prefeito solicitou para que a ACORAC comece a pensar na construção de uma sede própria; que a Câmara iniciou este processo solicitando a doação de um terreno para que a ACORAC possa ter sua sede própria, fugindo do aluguel; disse que o Sr. Prefeito está empenhado em ajudar a ACORAC, pois sabe do trabalho que realizam no Município. Sérgio Balthazar parabenizou Odair Peruchi pela ação tomada junto ao Sr. Prefeito; disse que está faltando alguém ao lado do Sr. Prefeito que o ajude e o oriente na tomada de decisões; disse que, como a emenda foi aprovada no valor de R\$ 60.000,00 e a ACORAC informou, no Plano de Trabalho a necessidade de R\$ 30.000,00, era para a Prefeitura entrar em contato com a entidade e solicitar a correção da proposta; afirmou que, em conversa com a Presidente da ACORAC, foi informado que a entidade apresentará uma nova proposta de trabalho e encaminhará ao Sr. Prefeito Municipal, ao Conselho Municipal de Assistência Social, além de uma cópia para a Câmara Municipal; disse esperar que, após receber esta nova proposta da ACORAC, o Sr. Prefeito envie um novo projeto alterando o valor; informou que fez a retirada de sua emenda acreditando na palavra do Sr. Prefeito. O Sr. Presidente disse que o entendimento é o melhor caminho para todos. Alceu Guimarães disse que é muito importante o diálogo; afirmou que projetos sobre entidades e associações deveriam dar entrada na Câmara em projetos individuais, pois se houver algum problema em um projeto específico, não prejudica os demais; falou que entrou em contato com a Presidente da ACORAC e ressaltou que o Legislativo está satisfeito, pois o posicionamento de todos os vereadores foi aquilatado pelo Sr. Prefeito. Rosivaldo Pina afirmou que esta é mais uma conquista da sociedade e de todos que necessitam da ACORAC; que é importante para o Município saber do apoio de todos os vereadores; que os pedidos e solicitações da Câmara Municipal estão tendo um ótimo resultado. David Bertanha disse que, com a suspensão da sessão no dia 10 de janeiro, foi possível conversar com o Sr. Prefeito e este se propôs à doação de um terreno para a ACORAC; afirmou que os vereadores querem que as instituições tenham um repasse maior e que façam bom uso deste dinheiro; afirmou que a ACORAC faz um trabalho sério e parabenizou o Sr. Prefeito Municipal por atender a reivindicação dos vereadores. O Sr. Presidente disse estar feliz com a decisão e pelo debate ter início com a emenda apresentada pelos vereadores; que foi uma solução muito inteligente para o Município e para as entidades e agradeceu a compreensão de todos os vereadores. Em votação simbólica, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a presente sessão, da qual foi lavrada a ata nos termos do art. 123 do Regimento Interno.

José Geraldo Botion  
Presidente

David Bertanha  
1º Secretário

Alceu da Silva Guimarães  
2º Secretário



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”



Autógrafo nº 3148

**Dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores municipais, com inclusão no Programa de Alimentação ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal nº 6321/76, Decreto Federal nº 05/91, Ordem de Serviço INSS/DAF nº 173/93, Portaria SIT/DSST nº 03/02, Ordem de Serviço INSS/DAF nº 173/93 e Capítulo V da Instrução Normativa RFB 971/09 e dá outras providências.**

**Art. 1º.** - Fica o Executivo Municipal, administração direta e indireta, autorizado a fornecer vale alimentação a todos os servidores municipais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art. 2º.** Os atuais servidores, que se encontram com contratos rescindidos por força de aposentadoria e os atuais pensionistas, receberão valor idêntico aos dos trabalhadores da ativa, conforme o artigo 1º.

**Parágrafo único.** Serão contemplados também os futuros aposentados e futuras pensionistas.

**Art. 3º.** Cabe à Secretaria Municipal da Administração, através da Seção Pessoal, a coordenação do pagamento dos valores correspondentes ao vale alimentação mensal

**Parágrafo único.** O pagamento do vale alimentação será feito mensalmente através de cartão magnético, devendo os valores devidos estar disponíveis até o dia 10 (dez) do mês a que se refere o benefício.

**Art. 4º.** O vale alimentação somente será concedido ao servidor que tenha ingressado nos quadros da administração no primeiro dia útil do mês de competência da concessão.

**Parágrafo único.** Não terá direito ao benefício do vale alimentação no mês da ocorrência o servidor que:

- a) estiver afastado para tratar de assuntos particulares, sem remuneração;

**Art. 5º.** O benefício do vale alimentação não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

**Parágrafo único.** O vale alimentação não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”



**Art. 6º.** O valor do vale alimentação de que trata o art. 1º desta lei será reajustado no mês de janeiro de cada ano, através de decreto do executivo, pela variação do índice do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do ano anterior, a ser aplicado a partir de janeiro de 2015.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada um dos entes da administração, suplementadas, se necessário.

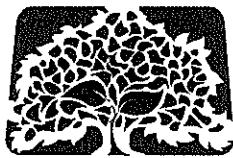
**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário, e em especial as Leis 2342/06 e 2377/07.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de janeiro de 2014.

  
José Geraldo Botion  
Presidente

  
David Bertanha  
1º Secretário

  
Alceu da Silva Guimarães  
2º Secretário



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"



Lei nº 2.931  
de 20 de janeiro de 2014.

**Dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores municipais, com inclusão no Programa de Alimentação ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal 6321/76, Decreto Federal nº 05/91, Ordem de Serviço INSS/DAF 173/93, Portaria SIT/DSST nº 03/02, Ordem de Serviço INSS/DAF 173/93 e Capítulo V da Instrução Normativa RFB 971/09 e dá outras providências**

**Amarildo Antonio Zorzo** - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal, administração direta e indireta, autorizado a fornecer vale alimentação a todos os servidores municipais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art. 2º** - Os atuais servidores que se encontram com contratos rescindidos por força de aposentadoria e os atuais pensionistas, receberão valor idêntico aos dos trabalhadores da ativa, conforme o artigo 1º.

**Parágrafo Único** - Serão contemplados também os futuros aposentados e futuras pensionistas.

**Art. 3º** - Cabe a Secretaria Municipal da Administração, através da Seção Pessoal, a coordenação do pagamento dos valores correspondentes ao vale alimentação mensal.

**Parágrafo Único** - O pagamento do vale alimentação será feito mensalmente através de cartão magnético, devendo os valores devidos estar disponíveis até o dia 10 (dez) do mês a que se refere o benefício.

**Art. 4º** - O vale alimentação somente será concedido ao servidore que tenha ingressado nos quadros da administração no primeiro dia útil do mês de competência da concessão.

**Parágrafo único** - Não terá direito ao benefício do vale alimentação no mês da ocorrência o servidor que:





# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Lei nº 2.931/2014



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal "Antonio Thirion"



continuação

fls. 02

a) estiver afastado para tratar de assuntos particulares sem remuneração.

**Art. 5º** - O benefício do vale alimentação não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

**Parágrafo único** - O vale alimentação não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

**Art. 6º** - O valor do vale alimentação de que se trata o art. 1º desta lei, será reajustado no mês de janeiro de cada ano, através de decreto do executivo, pela variação do índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo), do ano anterior, a ser aplicado a partir de janeiro de 2015.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada um dos entes da administração, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2014, revogada as disposições em contrário, e em especial a Lei 2342/06 e 2377/07.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 20 de janeiro de 2014, 116 do Distrito e 67 do Município.

*(Signature)*  
**Amarildo Antonio Zorzo**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 20 de Janeiro de 2014.

*(Signature)*  
**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal da Administração



